Terça-feira 23 de Setembro de 1975 — I Série — Número 220

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$
Preço avulso — por página, $50
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 520/75:

Cria, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Nomeia uma comissão administrativa para a Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construções Leacok, S. A. R. L., e define as suas atribuições.

Exclui do âmbito da Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve a empresa Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L., e nomeia uma comissão administrativa.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 521/75:

Suprime o imposto de justiça e os custos criminais aplicados a arguidos, em processos por crimes políticos e outras infracções da mesma natureza, amnistiados pelo Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 574/75:

Efectua transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 520/75

de 23 de Setembro

O trabalho desempenhado pela Polícia Judiciária Militar, conforme as regras estabelecidas pelo Código de Justiça Militar e seu Regulamento, tem-se revelado, desde há muito, ineficiente e moroso. A sua falta de eficiência deve-se principalmente à pouca preparação do pessoal encarregado de instruir o corpo de delito e a sua morosidade pode atribuir-se ao mesmo factor e à circunstância de a investigação ter de ser concluída na fase da instrução do sumário da culpa, nos tribunais militares, muitas vezes já em precárias condições para se obterem todos os elementos de prova.

Importa, por isso, criar com urgência um serviço que se dedique exclusivamente à investigação criminal militar, dispondo de pessoal habilitado e actuando na instrução dos processos com rapidez e eficiência:

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na directa dependência do Conselho da Revolução, o Serviço de Polícia Judiciária Militar (SPJM), com a finalidade de efectuar a investigação dos crimes e a descoberta dos seus agentes que estejam sujeitos ao foro militar, procedendo à instrução dos respectivos processos.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior, a instrução aí referida abrange as fases de corpo de delito e sumário da culpa previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 404.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º No desempenho das suas funções, e enquanto a sua actividade não for objecto de regulamentação própria, os elementos do SPJM regular-se-ão pelas regras e indicações estabelecidas no Código de Justiça Militar e seu Regulamento e, nos casos omissos, pelas disposições da lei geral.

Art. 4.º — 1. Aos elementos do SPJM com funções de investigação será facultada a entrada livre nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminho de ferro, cais de embarque e aeródromos, nos navios ancorados nos portos, nas sedes das associações de qualquer natureza e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões públicas ou onde seja permitido o acesso ao público mediante o pagamento de uma taxa ou a realização de certa despesa ou a apresentação de bilhete que qualquer pessoa possa obter.

2. Para a realização de diligências de investigação, os elementos referidos no número anterior poderão entrar:

a) Nas unidades, estabelecimentos, navios e quaisquer outras instalações militares ou navios das forças armadas, Polícia de Segurança

Pública, Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal, precedendo autorização do comandante, chefe, director ou responsável respectivo, que será posto ao corrente dos objectivos da diligência;

b) Independentemente de quaisquer formalidades, em estabelecimentos comerciais, industriais, prisionais ou de assistência, assim como escritórios, oficinas, repartições públicas ou quaisquer outras instalações que não tenham a natureza de domicílio particular, desde que sejam prevenidos os respectivos donos, gerentes ou directores ou, na sua falta e tratando-se de diligências urgentes, sendo estas feitas na presença de empregados ou representantes dos donos, gerentes ou directores do estabelecimento.

3. A entrada em domicílio particular só pode ter lugar nos termos da lei, devendo, para o efeito, os elementos da Polícia Judiciária Militar munir-se do respectivo mandato, solicitado aos magistrados em serviço no SPJM.

4. Tudo quanto for observado nos lugares indicados nos n.os 2 e 3 que não interesse directamente à missão desempenhada constitui segredo profissional.

Art. 5.º Os processos instruídos pelo SPJM farão fé em juízo como instrução preparatória perante qualquer tribunal.

Art. 6.º A orgânica do SPJM e o quadro único do seu pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar constam do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 7.º O Conselho da Revolução designará o director do SPJM.

Art. 8.º — 1. Todo o pessoal contratado ou nomeado para servir no SPJM sê-lo-á por despacho do membro do Conselho da Revolução em que este delegar tais funções, mediante proposta do director, com dispensa do visto do Tribunal de Contas e independentemente de outros requisitos legais.

2. Poderão ingressar no quadro do SPJM os militares de qualquer ramo e especialidade das forças armadas, compatível com a função a desempenhar, os quais serão considerados, para todos os efeitos, em comissão normal de serviço.

3. Os servidores civis do Estado que venham a ser nomeados para ocupar cargos no SPJM desempenhá-los-ão em comissão de serviço, podendo optar pelos abonos, vencimentos e gratificações a que tiverem direito nos cargos de origem à data da nomeação, os quais serão atribuídos de conta da dotação a inscrever no orçamento do SPJM, sempre que tal se mostre conveniente.

4. Os magistrados do SPJM serão nomeados pelo Conselho da Revolução, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 19 892, de 15 de Junho de 1931, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 40 206, de 27 de Fevereiro de 1965.

Art. 9.º — 1. O director do SPJM poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços ou para prestação de trabalhos de carácter eventual necessário ao bom desempenho das atribuições confiadas ao SPJM.

2. A duração, termos e remunerações dos contratos de prestação de serviços, bem como dos trabalhos de carácter eventual previstos no n.º 1, serão estabelecidos pelo membro do Conselho da Revolução referido no n.º 1 do artigo 8.º

3. As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de dotações próprias a inscrever para tal fim no orçamento do SPJM.

4. Os encargos com as remunerações a que se refere o número anterior serão, até 31 de Dezembro de 1975, suportados e processados conforme o disposto no n.º 2 do artigo 15.º

Art. 10.º — 1. Aos funcionários civis do SPJM, nomeados ou contratados, cujo horário normal de trabalho seja superior ao habitual ou que realizem especiais tarefas que o justifiquem poderá ser atribuído um complemento de ordenado com carácter permanente ou temporário, conforme as razões que fundamentem a sua atribuição.

2. O complemento do ordenado a que se refere o número anterior será estabelecido pelo membro do Conselho da Revolução referido no n.º 1 do artigo 8.º

Art. 11.º A direcção do SPJM, pela Seccção Central de Investigação, exerce a sua competência em todo o território nacional e, pela Secção Regional de Investigação, na área correspondente à Região Militar de Lisboa e Região Militar do Sul e aos Comandos Territoriais Independentes da Madeira e dos Açores. A delegação do Porto exerce a sua competência na área correspondente à Região Militar do Norte e Região Militar do Centro.

Art. 12.º A delegação do Porto do SPJM fica na dependência técnica e administrativa da direcção.

Art. 13.º — 1. O director tem sobre todo o pessoal do SPJM a competência referida nos artigos 87.º e 123.º do Regulamento de Disciplina Militar.

2. O subdirector do SPJM e o chefe da delegação do Porto têm sobre o pessoal da direcção e da delegação sob as suas ordens, respectivamente, a competência referida nos artigos 90.º e 124.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 14.º Colaboram directamente com o SPJM a Polícia Judiciária, os Institutos de Medicina Legal e os Arquivos de Identificação e do Registo Criminal e Policial, aos quais cumpre prestar àquele, com a urgência requerida pelo Serviço, todas as informações e auxílio técnico, podendo, quando necessário, ser requisitados funcionários seus para a realização de diligências ou pesquisas.

Art. 15.º — 1. Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma serão inscritas as dotações necessárias no Orçamento Geral do Estado.

2. Os encargos referidos no número anterior serão, porém, até 31 de Dezembro de 1975, exclusivamente suportados pelas dotações orçamentais atribuídas aos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução (SACR), criados pelo Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, e serão processados pelo conselho administrativo daqueles Serviços.

Art. 16.º O presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 1 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 520/75

Funções	Pessoal militar (*a*)									Pessoal civil								
	Coronel	Coronel/ Tenente-coronel	Tenente-coronel/major	Major/capitão	Capitão/subalterno	Sargento-ajudante	Primeiro-sargento/ segundo-sargento	Primeiros-cabos	Soldados	Juiz de instrução (letra D)	Primeiro-oficial (letra L)	Segundo-oficial (letra N)	Terceiro-oficial (letra Q)	Fotógrafo mensurador (letra Q)	Desenhador (letra Q)	Escriturário-dactilógrafo (letra S)	Motorista (letra S)	Contínuo (letra V)
I — Direcção																		
1 — Director	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
2 — Subdirector	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3 — Magistrados	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–
4 — Secção Central de Investigação:																		
a) Chefe	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Quatro equipas de investigação:																		
Chefes	–	–	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Agentes principais	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Agentes auxiliares	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
5 — Secção Regional de Investigação:																		
a) Chefe	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Seis equipas de investigação:																		
Chefes	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Agentes principais	–	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Agentes auxiliares	–	–	–	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
6 — Secção Técnica e de Informação:																		
a) Chefe	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Adjunto	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
c) Arquivistas	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
d) Fotógrafos mensuradores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–
e) Desenhadores	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–
f) Amanuenses	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–
g) Dactilógrafos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–
7 — Secretaria e serviços gerais:																		
a) Chefe	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Adjunto	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
c) Amanuenses	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	1	1	2	–	–	–	–	–
d) Dactilógrafos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	4	–	–
e) Telefonistas	–	–	–	–	–	–	–	1	3	–	–	–	–	–	–	–	–	–
f) Condutores auto	–	–	–	–	–	–	–	1	10	–	–	–	–	–	–	–	3	–
g) Ordenanças	–	–	–	–	–	–	–	1	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–
h) Contínuo	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2
8 — Conselho administrativo:																		
a) Presidente	–	(*b*)	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Chefe da contabilidade	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
c) Tesoureiro	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
d) Auxiliar do chefe da contabilidade	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–
e) Amanuenses	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–
f) Dactilógrafos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–
Soma da direcção	1	1	5	10	12	3	12	3	17	2	2	3	4	3	3	9	3	2
II — Delegação do Porto																		
1 — Chefe	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
2 — Subchefe	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
3 — Magistrado	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–

Funções	Pessoal militar (a)									Pessoal civil								
	Coronel	Coronel/tenente-coronel	Tenente-coronel/major	Major/capitão	Capitão/subalterno	Sargento-ajudante	Primeiro-sargento/segundo-sargento	Primeiros-cabos	Soldados	Juiz de instrução (letra D)	Primeiro-oficial (letra L)	Segundo-oficial (letra N)	Terceiro-oficial (letra Q)	Fotógrafo mensurador (letra Q)	Desenhador (letra Q)	Escriturário-dactilógrafo (letra S)	Motorista (letra S)	Contínuo (letra V)
4 — Secção de Investigação:																		
a) Chefe	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Quatro equipas de investigação:																		
Chefes	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Agentes principais	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Agentes auxiliares	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
c) Arquivo técnico de informação:																		
Chefe	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Adjunto	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Fotógrafo mensurador	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–
Desenhador	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–
Amanuense	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–
Dactilógrafos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–
5 — Secretaria e serviços gerais:																		
a) Chefe	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
b) Adjunto	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
c) Amanuenses	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	1	1	–	–	–	–	–
d) Dactilógrafos	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	3	–	–
e) Telefonistas	–	–	–	–	–	–	–	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–
f) Condutores auto	–	–	–	–	–	–	–	1	2	–	–	–	–	–	–	–	1	–
g) Ordenanças	–	–	–	–	–	–	–	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Soma da delegação do Porto ...	–	1	2	5	6	1	5	3	6	1	–	2	2	2	2	5	1	–

Resumo

Direcção	1	1	5	10	12	3	12	3	17	2	2	3	4	3	3	9	3	2
Delegação do Porto	–	1	2	5	6	1	5	3	6	1	–	2	2	2	2	5	1	–
Total	1	2	7	15	18	4	17	6	23	3	2	5	6	5	5	14	4	2

(*a*) Os postos hierárquicos do pessoal militar reportam-se a elementos do Exército ou da Força Aérea. Tratando-se de elementos da Armada, serão dos postos correspondentes aos indicados.
(*b*) É o subdirector, por acumulação.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1 — A empresa Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construções Leacok, S. A. R. L. — Seicla, dedica-se à construção de casas pré-fabricadas, em Mem Martins (Sintra), os seus clientes são quase exclusivamente o Estado e autarquias locais e emprega cerca de cento e dez trabalhadores.

2 — Em 19 de Fevereiro de 1975, por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Obras Públicas, Administração Escolar e Trabalho foram nomeados para assistir à comissão de trabalhadores na sua actividade prática de gestão da empresa o tenente-coronel engenheiro Júlio César Pedreira de Campos e José Duarte Martins da Silva.

3 — Esta medida tornou-se necessária em virtude de se encontrarem em perigo volumosas encomendas feitas pelo Ministério da Educação e Investigação Científica por a adjudicatária não cumprir os respectivos contratos, adoptando uma conduta que levaria a muito curto prazo ao encerramento da empresa que, entretanto, se encontrava paralisada há vários meses.

4 — Os resultados foram os melhores, tendo o Ministério da Educação e Investigação Científica visto as obras adjudicadas realizadas por utilização das verbas de que já tinha feito entrega.

5 — Durante este preíodo a empresa entrou num processo de expansão, conseguindo novas encomendas e aumentando o número de trabalhadores de cerca de oitenta para cento e dez, número que tende a aumentar.

6 — Verifica-se ser necessário dar apoio legal à actividade de gestão já exercida nos termos expostos com o concurso activo da comissão de trabalhores a quem, no fundamental, se ficou a dever a recuperação e aproveitamento da capacidade produtiva da empresa e a salvaguarda dos postos de trabalho.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o Conselho de Ministros delibera:

a) Nomear uma comissão administrativa para a Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construções Leacok, S. A. R. L., composta pelos seguintes elementos:

Tenente-coronel engenheiro Júlio César Pedreira de Campos;
José Duarte Martins da Silva;
Leandro Fidílio de Afonseca de Sousa;

b) Investir essa comissão administrativa dos poderes previstos no artigo 4.º e incumbi-la de efectuar um inquérito para os efeitos previstos no artigo 3.º daquele diploma legal;

c) Aplicar pelo Ministério das Finanças o procedimento previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, em relação a todas as pessoas previstas nos seus n.ºs 1 e 2;

d) Pelos Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Equipamento Social e do Ambiente, em colaboração com as respectivas comissões administrativas, sindicatos e comissões de trabalhadores, serão postas em prática medidas de coordenação de actividades das empresas construtoras de equipamentos pré-fabricados em que se tenha verificado intervenção ou assistência do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução do Conselho de Ministros, publicada no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 107, foi criada a Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve, em cujo âmbito foram incluídas diversas empresas, entre as quais a Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L.

A análise da situação desta empresa e a discussão das condições específicas deste empreendimento com os seus principais credores (Crédito Predial Português, Banco Pinto de Magalhães e Banco da Agricultura) levam-nos à conclusão de que será vantajoso retirar esta empresa do âmbito directo daquela Comissão Administrativa e criar para a sua administração uma comissão administrativa com a seguinte composição:

Um representante da Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve;
Um representante dos bancos credores;
Um representante dos trabalhadores da empresa.

Nestes termos, determina-se igualmente a exclusão do âmbito da Comissão Administrativa para as Empresas Turísticas do Algarve da Planal — Sociedade de Planeamento e Desenvolvimento do Algarve, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Agosto de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 521/75

de 23 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, amnistiou os crimes políticos e as infracções disciplinares da mesma natureza.

Em ordem à integral satisfação dos fins ali visados, importa que sejam contempladas as situações de ordem meramente tributária originadas naqueles processos ou em outros deles directamente resultantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O imposto de justiça e as custas criminais aplicadas a arguidos pelos crimes amnistiados no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, têm-se por não devidos.

2. As custas impostas a arguidos pelas infracções disciplinares referidas no mesmo diploma têm-se igualmente por não devidas.

Art. 2.º — 1. Quando o imposto de justiça e as custas a que se reporta o artigo anterior já tenham sido pagos, serão os respectivos montantes restituídos àqueles que efectuaram os pagamentos, desde que assim o requeiram.

2. O requerimento a que alude o número anterior será apresentado no tribunal a que o respectivo processo pertencer no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente diploma.

3. A restituição será efectuada pelos fundos do Cofre Geral dos Tribunais, nos casos do n.º 1 do artigo 1.º, e pelo Cofre Geral do Supremo Tribunal Administrativo, nos casos do n.º 2 do mesmo artigo.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 574/75

de 23 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea *d*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Defesa Nacional — Departamento do Exército		
2.º	35.º	3		Deslocações: Militares em missão ou frequentando cursos no estrangeiro	845 000$00	-$-
	41.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados	1 505 000$00	-$-
5.º	308.º	2	1	Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens: Prédios urbanos	1 470 000$00	-$-
					3 820 000$00	-$-
				Ministério da Administração Interna		
2.º	20.º			Despesas gerais de funcionamento:		
		2		Locação de bens	350 000$00	-$-
		4		Trabalhos especiais diversos	180 000$00	-$-
	22.º	3		Outras despesas correntes: Para satisfação dos encargos emergentes da publicação do Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, até à normalização dos serviços criados	1 000 000$00	-$-
					1 530 000$00	-$-
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Orçamento		
7.º	67.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-$-	1 470 000$00
				Secretaria de Estado do Tesouro		
16.º	212.º			Encargos de empréstimos a realizar	-$-	3 880 000$00
					-$-	5 350 000$00
				Ministério do Equipamento Social e do Ambiente		
				Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo		
15.º	342.º			Subsídio de férias	-$-	750 000$00
	344.º			Despesas de anos findos	750 000$00	-$-
					750 000$00	750 000$00
				Ministério da Comunicação Social		
4.º	37.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-$-	365 600$00
5.º	58.º			Despesas de anos findos	365 600$00	-$-
					365 600$00	365 600$00
					6 465 600$00	6 465 600$00

Ministério das Finanças, 5 de Setembro de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
1.º	12.º			Outras despesas correntes	-$-	385 000$00	(a)
	27.º	1		Transferências — Sector público — Instituto de Alta Cultura	-$-	816 700$00	(a)
	29.º	1		Transferências — Sector público — Gabinete de Estudos e Planeamento	-$-	309 200$00	(a)
	31.º	1		Transferências — Sector público — Instituto de Tecnologia Educativa	18 750 000$00	-$-	(a)
2.º	44.º			Conservação e aproveitamento de bens	200 000$00	-$-	(a)
	48.º	1		Outras despesas correntes — Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial de Reclassificação, por força do Decreto-Lei n.º 366/74, de 19 de Agosto	185 000$00	-$-	(a)
	49.º	2		Investimentos — Maquinaria e equipamento	620 000$00	-$-	(a)
3.º	61.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-$-	750 000$00	(a)
	63.º			Outras despesas de capital	-$-	1 500 000$00	(a)
5.º	76.º			Deslocações	450 000$00	-$-	(a)
	81.º			Transferências — Sector público	-$-	450 000$00	(a)
	99.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	-$-	95 464$00	(a)
	101.º			Horas extraordinárias	95 464$00	-$-	(a)
	111.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	-$-	50 309$00	(a)
	115.º			Remunerações por serviços auxiliares	50 309$00	-$-	(a)
7.º	786.º			Conservação e aproveitamento de bens	-$-	8 000$00	(a)
	787.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	3 000$00	-$-	(a)
		3		Comunicações	5 000$00	-$-	(a)
	951.º			Deslocações	60 000$00	-$-	(a)
	956.º	1		Bens duradouros — Material de aquartelamento e alojamento	-$-	60 000$00	(a)
	1012.º	2		Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual	90 800$00	-$-	(b)
	1013.º			Horas extraordinárias	10 090$00	-$-	(b)
	1015.º			Remunerações por serviços auxiliares	19 200$00	-$-	(b)
	1019.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	-$-	20 000$00	(b)
		3		Publicidade e propaganda	-$-	50 000$00	(b)
		4		Trabalhos especiais diversos	-$-	50 000$00	(b)
		5		Encargos não especificados	-$-	90$00	(b)
11.º	1105.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Comunicações	30 000$00	-$-	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	-$-	30 000$00	(a)
13.º	1202.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos	2 323 741$00	-$-	(a)
		2		Salários do pessoal eventual	43 576$00	-$-	(a)
	1205.º			Abono para falhas	2 700$00	-$-	(a)
	1214.º	2		Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual	-$-	43 576$00	(a)
	1217.º			Abono para falhas	-$-	2 700$00	(a)
	1309.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	10 000$00	-$-	(a)
	1310.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	-$-	10 000$00	(a)
		2		Consumos de secretaria	60 000$00	-$-	(a)
	1312.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Comunicações	13 000$00	-$-	(a)
		5		Trabalhos especiais diversos	-$-	43 000$00	(a)
	1315.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-$-	30 000$00	(a)
	1334.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	-$-	2 323 741$00	(a)
14.º	1360.º	1		Transferências — Sector público — Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	-$-	16 500 000$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
15.º	1363.º	2		Vencimentos e salários — Salários do pessoal eventual	64 000$00	-$-	(*a*)
	1377.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	65 000$00	-$-	(*a*)
	1378.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos	94 800$00	-$-	(*a*)
		2		Salários do pessoal eventual	282 100$00	-$-	(*a*)
	1388.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	26 000$00	-$-	(*a*)
	1395.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-$-	26 000$00	(*a*)
					23 553 780$00	23 553 780$00	

(*a*) Despacho de 18 de Agosto de 1975.
(*b*) Despacho de 7 de Junho de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1975. — O Director, *Albertino Marques.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA